



COMUNICADO DE IMPRENSA 183/22

Luxemburgo, 15 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-646/20 | Senatsverwaltung für Inneres und Sport

Reconhecimento automático dos divórcios extrajudiciais: um ato de divórcio estabelecido pelo funcionário de registo civil de um Estado-Membro, que inclui um acordo de divórcio celebrado pelos cônjuges e confirmado por estes perante esse funcionário em conformidade com as condições previstas pela regulamentação desse Estado-Membro, constitui uma decisão na aceção do Regulamento Bruxelas II-A

Em 2013, TB, de nacionalidades alemã e italiana, e RD, de nacionalidade italiana, casaram-se na Alemanha. Em 2018, no termo de um processo de divórcio por via extrajudicial, previsto pelo direito italiano, obtiveram uma certidão de divórcio emitida pelo funcionário do registo civil italiano.

Os Serviços do Registo Civil alemães recusaram a transcrição desse divórcio com o fundamento de que este não tinha sido previamente reconhecido pela autoridade judiciária alemã competente. Chamado a pronunciar-se sobre o processo, o Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão interroga-se sobre a questão de saber se o conceito de «decisão» que figura no Regulamento Bruxelas II-A em matéria de reconhecimento das decisões de divórcio abrange o caso de um divórcio extrajudicial resultante de um acordo celebrado pelos cônjuges e pronunciado pelo funcionário do registo civil de um Estado-Membro em conformidade com a legislação deste último.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que um **ato de divórcio** estabelecido por um **funcionário do registo civil do Estado-Membro de origem**, que inclui um **acordo de divórcio** celebrado pelos cônjuges e **confirmado** por estes perante esse funcionário em conformidade com as condições previstas pela regulamentação desse Estado-Membro, **constitui uma «decisão»** na aceção do Regulamento Bruxelas II-A.

O Tribunal de Justiça começa por precisar que, em matéria de divórcio, o conceito de «decisão» visado por esse regulamento abrange **qualquer decisão de divórcio** tomada no termo de um processo judicial ou extrajudicial, **desde que o direito dos Estados Membros confira igualmente às autoridades extrajudiciais competências em matéria de divórcio**. Assim, qualquer decisão proferida por essas autoridades extrajudiciais competentes em matéria de divórcio num Estado-Membro deve ser automaticamente reconhecida sob reserva do respeito das condições previstas pelo referido regulamento.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência segundo a qual o âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A abrange apenas os divórcios pronunciados quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou sob seu controlo, o que exclui os simples divórcios «privados». Daqui deduz que qualquer autoridade pública chamada a tomar uma «decisão» deve manter o controlo da pronúncia do divórcio, o que

implica, no âmbito dos divórcios por mútuo consentimento, que **proceda a um exame das condições do divórcio à luz do direito nacional, bem como da realidade e da validade do consentimento dos cônjuges no divórcio.**

O Tribunal de Justiça explica que esta exigência de um exame é o critério que permite distinguir o conceito de «decisão» dos de «ato autêntico» e de «acordo entre partes» que figuram igualmente no Regulamento Bruxelas II-A. Precisa que este critério, tal como a regra relativa aos atos autênticos e aos acordos entre partes, foram retomados e clarificados no âmbito do Regulamento Bruxelas II-B, que substituiu o Regulamento Bruxelas II-A a partir de 1 de agosto de 2022.

No que respeita ao processo em causa, o Tribunal de Justiça salienta que, enquanto autoridade legalmente instituída, o funcionário do registo civil italiano é competente para **pronunciar o divórcio de maneira juridicamente vinculativa** registando, sob forma escrita, o acordo de divórcio redigido pelos cônjuges, **após ter efetuado um exame.** Com efeito, certifica-se **do caráter válido, livre e elucidado dos cônjuges no divórcio** e verifica igualmente o conteúdo do acordo de divórcio à luz das disposições legais em vigor, certificando-se que o acordo diz unicamente respeito à dissolução ou à cessação dos efeitos civis do casamento, com exclusão de qualquer transmissão de património ou da implicação de filhos que não sejam filhos maiores economicamente independentes. O Tribunal de Justiça conclui que se trata efetivamente de uma «decisão», na aceção do Regulamento Bruxelas II-A, que deve ser automaticamente reconhecida pelos Serviços do Registo Civil alemães.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

